Considerando que para o desempenho dessas funções se apresenta como indispensável a sua reintegração no serviço activo;

Usando da faculdade conferida pela Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

- Artigo 1.º Poderão ser reintegrados no activo, mediante proposta devidamente fundamentada, os oficiais na situação de reserva que, pela sua elevada competência profissional e técnica, conjugada com absoluta idoneidade moral, sejam escolhidos para o desempenho de funções consideradas como fundamentais para a reestruturação das forças armadas.
- Art. 2.º A proposta respectiva será elaborada pelo Chefe do Estado-Maior de cada um dos três ramos das forças armadas e apresentada à apreciação do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores, que decidirá a sua aprovação.
- Art. 3.º—1. Os oficiais reintegrados nos termos do presente diploma serão intercalados na escala da sua arma, serviço ou classe no posto que lhes competir pela sua antiguidade de tenente ou segundo-tenente, ficando supranumerários permanentes.
- 2. A atribuição dos postos resultantes do disposto no número anterior terá limite de coronel ou capitão-de-mar-e-guerra e será feita respeitando os limites de idade legalmente fixados.
- 3. O oficial que venha a ser promovido a oficial general posteriormente à reintegração no activo preencherá vaga.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — Francisco da Costa Gomes — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Carlos Alberto Idães Soares Fabião — Narciso Mendes Dias — Victor Manuel Rodrigues Alves — José da Silva Lopes.

Promulgado em 13 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, Francisco da Costa Gomes.

Decreto-Lei n.º 180/75 de 3 de Abril

Considerando a necessidade de obter o máximo rendimento do trabalho nas unidades e serviços dependentes do Estado-Maior-General das Forças Armadas, reduzindo ao mínimo de tempo indispensável a interrupção necessária para o almoço;

Considerando ainda, sob o ponto de vista alimentar, que se torna imperioso resolver a situação dos graduados que ininterruptamente pelo espaço de vinte e quatro horas têm de manter-se em serviço nas referidas unidades e serviços;

Tendo em atenção que o problema da alimentação do pessoal militar graduado se acha já solucionado no Exército, na Armada e na Força Aérea;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os oficiais, sargentos e equiparados pertencentes a unidades ou serviços integrados

- no Estado-Maior-General das Forças Armadas têm direito ao almoço em todos os dias úteis, sempre que o respectivo horário de trabalho obrigue aquele pessoal à permanência nos períodos da manhã e da tarde.
- 2. O mesmo pessoal tem direito à alimentação diária completa nos dias em que, por razões de serviço, tenha de manter-se em funções ininterruptamente durante vinte e quatro horas.
- 3. Enquanto não for possível recorrer a instalações capazes de fornecer refeições, o valor destas poderá ser pago a dinheiro.
- Art. 2.º Anualmente, por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Ministro das Finanças, serão fixados os valores da diária completa e do almoço a fornecer a oficiais, sargentos e equiparados.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — Francisco da Costa Gomes — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Carlos Alberto Idães Soares Fabião — Narciso Mendes Dias — Victor Manuel Rodrigues Alves — José da Silva Lopes.

Promulgado em 13 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, Francisco da Costa Gomes.

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Decreto-Lei n.º 181/75 de 3 de Abril

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º—1. É criado na Armada, nos quadros de complemento, na categoria de sargentos, o posto de segundo-subsargento, o qual se situa, na ordem decrescente de postos, a seguir ao posto de subsargento.

- 2. O posto de segundo-subsargento corresponde ao de segundo-furriel miliciano do Exército ou da Força Aérea e substitui o de segundo-grumete graduado em cabo a que ascendiam os instruendos dos cursos de formação de sargentos de complemento (CFSC), após conclusão, com aproveitamento, dos referidos cursos.
- Art. 2.º As condições de prestação de serviço e as de promoção ao posto de subsargento são as que se encontravam estabelecidas para os cabos graduados habilitados com o CFSC.
- Art. 3.º—1. Ao posto de segundo-subsargento da Armada corresponde o vencimento fixado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 233/74, de 1 de Junho, para os segundos-furriéis e para os antigos cabos graduados.
- 2. Aos instruendos dos CFSC será abonado o vencimento mensal igual ao fixado no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 232/74, de 1 de Junho, para os instruendos dos cursos de sargentos milicianos do Exército e da Força Aérea.

Art. 4.º As insígnias do posto de segundo-subsargento serão fixadas no Regulamento de Uniformes e Pequeno Equipamento para Sargentos e Praças da Armada, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 42 508, de 16 de Setembro de 1959.

Art. 5.º Os segundos-grumetes graduados em cabo existentes à data da publicação do presente diploma são considerados, a partir da mesma data, segundos-subsargentos.

Art. 6.° A aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do presente diploma é referida à data fixada no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 232/74.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — Francisco da Costa Gomes — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Carlos Alberto Idães Soares Fabião — Narciso Mendes Dias — Victor Manuel Rodrigues Alves — José da Silva Lopes.

Promulgado em 13 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, Francisco da Costa Gomes.

Estado-Maior da Força Aérea

Decreto-Lei n.º 182/75 de 3 de Abril

Dada a conveniência de alterar as condições em que o pessoal militar não permanente privativo da Força Aérea permanece nas fileiras, nomeadamente no que respeita ao regime de contrato, o que implica a alteração das disposições do Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49 264, de 26 de Setembro de 1969;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A alínea 1) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957, com a redacção constante do Decreto-Lei n.º 49 264, de 26 de Setembro de 1969, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 10.°

I) Oficiais milicianos e sargentos milicianos

Durante o período da obrigação normal de serviço e durante os períodos de instrução anual.

Após o período da obrigação normal de serviço, em regime de contrato, válido por um, dois ou três anos a contar do termo da obrigação do serviço, que, em circunstâncias normais e quando não denunciado por qualquer das partes com uma antecedência de, pelo menos, três meses, se considera no fim de cada período automaticamente prorrogado. Para os punidos judicial ou disciplinarmente ou para os que tenham atingido ou atinjam durante o período seguinte a

idade de 27 anos, a prorrogação deve ser requerida pelos interessados, não podendo manter-se ao serviço para além dos 30 anos.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — Francisco da Costa Gomes — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Carlos Alberto Idães Soares Fabião — Narciso Mendes Dias.

Promulgado em 13 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, Francisco da Costa Gomes.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 223/75 de 3 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com dois lugares de primeiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Cascais.

Ministério da Justiça, 8 de Março de 1975. — O Secretário de Estado da Justiça, Armando Bacelar.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, o Governo da Libéria depositou, em 7 de Janeiro de 1975, o instrumento de adesão à Convenção Aduaneira e Anexo, concluídos em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

2. Nos termos do artigo xVIII (c) da Convenção, os referidos Actos entraram em vigor, em relação àquele país, na data do mencionado depósito.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 18 de Março de 1975. — O Adjunto do Director-Geral, Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

;555555555555555555555555555555555555

Decreto-Lei n.º 183/75 de 3 de Abril

O Decreto-Lei n.º 649/74, de 21 de Novembro, que permitiu a ampliação do terminal petroleiro de Leixões, através de contrato a firmar entre a Admi-